



## **PARECER JURÍDICO**

### **DISPENSA Nº 052/2025**

Pedido de revogação do processo licitatório. Comunicação CIRENOR.

#### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica referente à necessidade de revogação do procedimento de dispensa de licitação, regularmente publicado, cujo objeto é a aquisição de pneus novos para atender as necessidades de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos pertencente ao município.

Após a publicação do referido procedimento, o Consórcio Intermunicipal Regional do Norte (CIRENOR) comunicou a esta Administração que já dispõe de procedimento regular para aquisição de pneus, o qual pode ser utilizado pelos entes consorciados, conforme previsto na legislação pertinente.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

#### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Acerca da anulação e revogação do procedimento licitatório, dispõe o artigo 71, II da Lei nº 14.133/21:

*Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*

*(...)*



*§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.*

Neste caso, a possibilidade de aquisição dos pneus por meio do Consórcio CIRENOR configura fato superveniente relevante, pois representa uma alternativa legal, eficiente e potencialmente mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo economicidade e otimização de recursos públicos.

Salienta-se que o uso de consórcios públicos é autorizado pela Lei nº 11.107/2005, permitindo que os entes consorciados realizem contratações em nome dos consorciados, desde que haja previsão no contrato de consórcio e delegação formal, como ocorre no caso da presente Administração.

Considerando isso e a informação encaminhada, na data de ontem (05 de junho de 2025), pela CIRENOR ao setor de compras e licitações, entendo que a revogação da dispensa se torna necessária para assegurar a conformidade com a legislação vigente e com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, em especial os da legalidade, economicidade, eficiência e supremacia do interesse público.

A adoção do procedimento por meio do Consórcio CIRENOR revela-se mais vantajosa, racionalizando os gastos públicos e promovendo maior eficiência na gestão dos recursos.

Nesse ínterim, considerando fato superveniente ocorrido, OPINO pela revogação da licitação em comento.

### III - CONCLUSÃO

Assim, OPINO pela revogação da Dispensa nº 052/2025, pelas razões acima expostas. É o parecer.

Maximiliano de Almeida/RS, 06 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** HEMANUELLI VARIANI CALDEROLI  
Data: 06/06/2025 08:30:43-0300  
Verifique em <https://validar.itii.gov.br>

---

Assessora Jurídica  
OAB/RS nº 135.522

---



## DESPACHO

ANDRÉ FERNANDO ZUCUNELLI, Prefeito Municipal de Maximiliano de Almeida, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, acolho o parecer jurídico acima.

Atenciosamente.

Maximiliano de Almeida/RS, 06 de junho de 2025.

ANDRE FERNANDO Assinado de forma digital  
ZUCUNELLI:02557 por ANDRE FERNANDO  
571075 ZUCUNELLI:02557571075  
Dados: 2025.06.06  
09:01:42 -03'00'

ANDRÉ FERNANDO ZUCUNELLI

PREFEITO MUNICIPAL